



Solução de Consulta nº 58 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.

Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.

Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

A consulente acima identificada dirige à esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consulta sobre interpretação da legislação tributária federal a ela aplicável.

2. Afirma que está sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e acrescenta que passou a adquirir para revenda, queijo ralado do tipo “tropical”, tipo este que, segundo afirma, seria classificado como queijo fresco pela Instrução Normativa nº 24, de 4 de abril de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. Cita ainda a Portaria nº 146, de 07 de março de 1996, do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, e a Portaria nº 357, de 04 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

4. Assim, a *“consulente questiona se, na revenda de queijo ralado do tipo “tropical”, a receita de venda será feita com alíquota zero de Pis e Cofins, interpretando-se que, mesmo depois de ralado, poderia ser enquadrado como fresco, nos termos da Lei 10.925 de 23/04/2004, em seu artigo 1º, inciso XII”*.

Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – hipótese em que o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. A dúvida apresentada pela consulente diz respeito à aplicabilidade da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às receitas decorrentes da revenda de queijo ralado do tipo “tropical”.

9. Para responder a esta pergunta, é elucidativo transcrever o inciso XII de citado art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, que atualmente vigora com a seguinte redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;”

10. Ao reduzir a zero, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de queijos de tipos variados, a lei citada não define aspectos relacionados à composição detalhada de cada um desses produtos, à sua produção, ou ao seu estado de processamento final, pois trata-se de matéria que foge aos objetivos da lei tributária. Tais definições encontram-se em regulamentos específicos, em legislações esparsas, cabendo ao intérprete a sua busca.

11. Nesse sentido, não é possível restringir tal investigação a um regulamento em especial ou a regulamentos expedidos apenas por um determinado órgão, devendo necessariamente ser feito um cotejamento entre a legislação que rege a matéria, sem limitações dessa natureza pré-estabelecidas.

12. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

“Art 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

(...)

c) o leite e seus derivados;

(...)”

“Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

(...)

Art 9º. O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

(...)

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;”

13. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Seu art. 373 traz a definição de queijo, sua classificação, bem como algumas especificações no que tange à sua composição e a seu processo produtivo:

“Art. 373. Para os fins deste Decreto, queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos.

§ 1º Nos queijos produzidos a partir de leite ou de leite reconstituído, a relação proteínas do soro/caseína não deve exceder a do leite.

§ 2º Para os fins deste Decreto, queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§ 3º Para os fins deste Decreto, queijo maturado é o que sofreu as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.

§ 4º A denominação queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha gordura ou proteína de origem não láctea.

§ 5º O leite utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e submetido à pasteurização ou ao tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a inocuidade do produto.

§ 6º Fica excluído da obrigação de pasteurização ou de outro tratamento térmico o leite que se destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura superior a 5°C (cinco graus Celsius), durante um período não inferior a sessenta dias.

§ 7º O período mínimo de maturação de queijos de que trata o § 6º poderá ser alterado, após a realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto ou em casos previstos em RTIQ.

13. Da leitura do art. 373 do Decreto nº 9.013, de 2017, extrai-se que:

13.1. define-se como queijo, o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos;

13.2. os queijos se classificam em:

13.2.1. frescos: os que estão prontos para o consumo logo após a sua fabricação;

13.2.2. maturados: os que sofreram as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.

14. É sabido, pela própria conceituação citada acima, e pelos resultados de buscas em sites na internet especializados no assunto (como por exemplo, o constante no endereço <https://www.queijosnobrasil.com.br/portal/tudo-sobre-queijo/147-etapas-da-fabricacao-de-queijos>), que o leite, após passar por diversas etapas de processamento como a coagulação, a acidificação, o dessoramento do grão, a enformagem e a salga, é que resultam no queijo.

14.1. Esses queijos podem:

14.1.1. ser consumidos após essa fase de sua fabricação, sem passarem pelo processo da cura ou da maturação, e assim o seriam “frescos”; ou

14.1.2. ainda passarem pelo processo de maturação (fase que após vários processos físicos, bioquímicos e microbiológicos, é alterada a composição química do queijo, haja vista o desenvolvimento de sabor, aroma, aspecto e textura que lhe é típico), e somente após essa fase, serem disponibilizados para o consumo. São os queijos denominados “maturados”.

15. A cura do queijo pode ser assim definida (<https://portaldoqueijo.com.br/noticias/consumidor/2017/08/11/mundo-dos-queijos-e-terminos/>):

“O termo cura diz respeito ao ponto de maturação do queijo. Após a sua fabricação, o queijo fica em “descanso”, que é o chamado momento da

maturação. Eles são colocados em estantes de madeira e virados para realizarem o processo em ambos os lados. É aqui que o queijo adquire as suas características próprias, incluindo as locais, que diferenciam o queijo de região para região.”

16. Infere-se assim, que o queijo classificado como “fresco”, assim o é pelo fato de ser destinado ao consumo humano antes que passe por qualquer processo de maturação, e desta forma seria considerado como não maturado ou não curado.

17. Na Tabela de Incidência do IPI (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, os queijos são assim classificados em seu Capítulo 4:

“04.06 Queijos e requeijão.

*0406.10 - **Queijos frescos (não curados)**, incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão*

0406.10.10 Mussarela

0406.10.90 Outros

0406.20.00 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo

0406.30.00 - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó

0406.40.00 - Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti**

0406.90 - Outros queijos”

18. Pelo exposto, não há dúvidas de que o “queijo fresco não maturado” a que se refere o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é o “queijo (não curado)” classificado do código 0406.10 da Tipi.

19. No que se refere ao “Queijo Regional do Norte” ou “Queijo Tropical” de que trata a Instrução Normativa nº 24, de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cumpre esclarecer que se refere especificamente àquele “destinado a uso industrial exclusivo” ou para “processamento industrial”. Não pode, portanto, ser confundido com o “queijo ralado do tipo “tropical”, classificado na posição NCM 0406.20.00” objeto da presente análise.

20. Ademais, o art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, em razão de seu caráter desonerativo, deve ser interpretado estritamente por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

20.1. Não cabe, portanto, a extensão da aplicação das alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, às vendas no mercado interno ou às importações de queijo ralado do tipo regional do norte ou tropical classificado no código 0406.20.00 da Tipi.

Conclusão

21. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes respectivamente sobre as importações e sobre as vendas no mercado interno de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificado no código 0406.20.00 da Tipi.

Assinado digitalmente

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

22. De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

REGINA COELI ALVES DE MELO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit 08

23. De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

24. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit